



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002606-07.2021.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL

ASSUNTO: Análise final de processo licitatório – Pregão Eletrônico – Anulação da licitação - Contratação de pessoa jurídica especializada - Operadora de Plano de Assistência Odontológica, laboratorial e auxiliar de diagnóstico e tratamento por intermédio de Plano de Assistência à Saúde. Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 153 / 2022 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Seção de Assistência Médica e Social (SAMES) que tem como objetivo a contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de assistência odontológica aos beneficiários deste Tribunal ([0722448](#)).

02. Após regular instrução e aprovação do certame licitatório pela autoridade administrativa ([0833992](#) e [0864852](#)), as minutas dos contratos ([0841051](#) e [0864102](#)) e dos editais de pregão eletrônico ([0842258](#) e [0866098](#)) foram objetos de análise e aprovação desta Assessoria no Pareceres Jurídicos n. 66/2022 ([0849719](#)), n. 112/2022 ([0864279](#)) e n. 115/2022 ([0866352](#)) para cumprimento da exigência contida no parágrafo único, do artigo 38 da Lei Geral de Licitações e Contratos.

03. Publicou-se o Edital de Pregão Eletrônico n. 20/2022 ([0866458](#)) nos meios de divulgação oficial no dia 30/06/2022, e, em razão de alterações neste documento oriundas de pedidos de esclarecimentos ([0857289](#) e [0857924](#)) e de impugnação ([0857296](#)), foi republicado pelos mesmos meios anteriores em 28/07/2022, de acordo com documentos comprobatórios da publicidade ([0867655](#)).

04. Constatam-se 6 (seis) pedidos de esclarecimento ([0851811](#), [0855410](#), [0857289](#), [0857924](#), [0867954](#) e [0871719](#)), devidamente respondida pelo pregoeiro, e 1 (uma) impugnação ao edital ([0857296](#)).

05. Para instrução do processo, vieram aos autos os seguintes documentos extraídos do PE em análise:

a) Relatórios de propostas do sistema COMPARAS-NET ([0877792](#));

b) Proposta apresentada pela licitante ODONT OPERADORA ODONTOLÓGICA LTDA, CNPJ n. 34.907.159/0001-06, e seus anexos ([0877794](#), [0877798](#) e [0877800](#));

c) Solicitação nº 126/2022 – PRES/DG/SAOFC/COMAP/SLC ([0877803](#)), solicitando manifestação do SAMES sobre a proposta citada;

d) Manifestação nº 34/2022 – PRES/DG/SGP/COEDE/ SAMES ([0877869](#)) e Manifestação n. 35//2022 – PRES/DG/SGP/COEDE/ SAMES ([0877954](#)), com manifestação da unidade técnica pelo aceite da proposta apresentada;

e) Documentos de habilitação da licitante mencionada ([0877975](#), [0877977](#), [0877979](#) e [0877981](#));

d) Solicitação nº 128/2022 – PRES/DG/SAOFC/COMAP/SLC ([0877984](#)), solicitando manifestação do SAMES sobre os documento de habilitação citados;

f) Manifestação nº 36/2022 – PRES/DG/SGP/COEDE/ SAMES ([0878103](#)), com manifestação da unidade técnica pelo aceite dos documentos apresentados;

g) Ata do Pregão Eletrônico ([0882324](#));

h) Intenção de Recurso e suas razões interposta pela ODONTOMAXI OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA., CNPJ n. 17.211.049/0001-96 ([0882325](#));

i) Contrarrazões apresentadas pela ODONT – APERADORA ODONTOLÓGICA LTDA ([0882326](#));

j) Manifestação do pregoeiro, julgando procedente o recurso mencionado (0882328).

06. Após remessa dos autos, com o Relatório n. 64/2022 ([0882345](#)), a esta unidade jurídica ([0882814](#)), o Assessor de Licitações e Contratações solicitou o seu retorno em razão da necessidade de análise de informações supervenientes relevantes para deliberação da etapa recursal ainda em andamento.

07. Em seguida, o Pregoeiro juntou sua nova Manifestação quanto ao recurso interposto ([0887603](#)) e vários documentos que a embasaram ([0887555](#), [0887556](#), [0887562](#) e [0887564](#)). Por fim, relata as principais ocorrências do certame em seu Relatório n. 2/2022 ([0887605](#)). Assim instruídos, os autos foram remetidos pela ASLIC a esta unidade jurídica para análise dos atos praticados na licitação, ressaltando a desconsideração da Manifestação 2 ([0882328](#)) e do Relatório 64/2022 ([0877954](#)). **É o relatório.**

II – DA ANÁLISE JURÍDICA DO PE N. 20/2022

08. Desencadeadas a fase externa da competição, inclusive com a abertura da sessão pública do PE n. 21/2022, é importante a análise dos atos praticados nesta etapa. Assim, nota-se o cumprimento da exigência contida no art. 25 do Decreto Federal n. 10.024/2019, dando-se as devidas divulgações dos avisos de licitação ([0851106](#) e [0867655](#)), com observância do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis das publicações até o recebimento das propostas. Nas publicações dos avisos constam a definição precisa, suficiente e clara do objeto; a indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderá ser lido ou obtido o edital e o endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública com a data e o horário de sua realização, requisitos listados pelo art. 3º do mesmo Decreto.

09. Passa-se às análises dos procedimentos propriamente ditos, tomando-se os elementos constantes dos autos e as principais ocorrências contidas no relatório do Pregoeiro:

a) Pedido de esclarecimentos e impugnações ao edital: Inicialmente, houve 4 (quatro) pedidos de esclarecimentos, todos devidamente respondidos ([0851811](#), [0855410](#), [0857289](#) e [0857294](#)). Também, ocorreu 1 (uma) impugnação ao edital ([0856314](#)) julgada parcialmente procedente ([0856314](#)), após ouvida a unidade técnica ([0856553](#)). Em razão disso, ajustes necessários ao TR foram realizados e a consequente suspensão do certame, com base no princípio da autotutela. Após a reabertura de prazo do PE n. 20/2022, foi protocolado 2 (dois) pedidos de esclarecimentos, também, devidamente respondidos ([0867954](#) e [0871719](#)).

b) Desclassificação da proposta de forma sumária – item 6.2 do edital: Não houve.

c) Lances: Os lances estão registrados em demonstrativos do sistema COMPRASNET ([0877792](#)), na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 20/2022 ([0882324](#)).

d) Item deserto: Não houve.

e) Cancelados na Aceitação: Não houve.

f) Aceitação/negociação: Nesta fase o Pregoeiro negocia com as licitantes, via Sistema Eletrônico – *chat* - a redução do lance ou da proposta mais vantajosa, na tentativa de obter preço ainda melhor, observado o critério de julgamento, como também analisa o cumprimento das exigências editalícias para a aceitação das propostas. As ocorrências estão registradas no item 5.3 do Relatório do Pregoeiro ([0887605](#)), cuja justificativa demonstra a aplicação acertada e objetiva dos critérios de aceitação de proposta estabelecidos no instrumento convocatório.

g) Fase de Habilitação: A empresa ODONT OPERADORA ODONTOLÓGICA LTDA, CNPJ n. 34.907.159/0001-06, atendeu os requisitos de habilitação com a apresentação dos documentos necessários ([0877975](#), [0877977](#), [0877979](#) e [0877981](#)), sendo, portanto, habilitadas pelo Pregoeiro

h) Recurso: O recurso foi conhecido ante o preenchimento dos pressupostos recursais, e no mérito o pregoeiro manteve a decisão atacada, mediante os fatos e fundamentos expostos na sua manifestação ([0887603](#)). Diante da existência de recurso para o serviço relacionados no item 1 do certame, a adjudicação para esse Grupo caberá a autoridade superior.

10. De primeiro, oportuno informar que a fase recursal do pregão, seja ele eletrônico ou presencial, inicia-se ao término da sessão, quando ocorre a declaração do vencedor por parte do pregoeiro, antes do ato da adjudicação. Trata-se de uma declaração divulgada na própria sessão pública, não havendo necessidade de publicação na imprensa oficial, nos termos do § 1º do artigo 109, da Lei nº 8.666/93.

11. Andou bem o pregoeiro ao disponibilizar aos demais licitantes toda a documentação relativa à proposta e à habilitação a fim de possibilitar a interposição de recurso e a fundamentação desses, nesse sentido Acórdão -TCU Plenário nº 339/10.

12. Também avaliou de forma correta o juízo de admissibilidade, levou em consideração a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar no exame prévio do mérito do pedido (Acórdão TCU-Plenário nº 2627/13).

13. Foi oportunizado a todos os licitantes interessados contraditar os termos das peças apresentadas, de forma a garantir a observância do devido processo legal e do contraditório, nos termos do inciso XVIII, artigo 4º, da Lei nº 10.520/02.

14. Em análise ao mérito o pregoeiro entendeu por desconsiderar as razões recursais apresentadas pela empresa ODONTOMAXI OPERADORA DE PLANOS ODONTOLOGICOS, entendeu como insuficientes e infrutíferas as alegações apresentadas ([0882325](#)). Embora, o recurso tenha sido conhecido pelo Pregoeiro, posto que tempestivo e adequado, ele manteve a decisão atacada. Assim, não houve juízo de retratação ([0887603](#)).

15. Em suas razões de recurso, a recorrente, em síntese, noticiou que lance R\$ 103,00, registrado pela DENTALPAR ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA EMPRESARIAL LTDA, deveria ter sido imediatamente excluído pelo pregoeiro e que por não ter sido prejudicou os demais licitantes, pois a divulgação deste lance irrisório impossibilitou o conhecimento do lance intermediário da empresa ODONT – OPERADORA ODONTOLOGICA LTDA, que na fase de negociação teve sua proposta aceita. Alega que

isso feriu os princípios da publicidade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório esta situação poderia configurar um conluio entre a proponente da oferta irrisória e a do lance intermediário.

16. Por sua vez a empresa vencedora do serviço licitado (ODONT OPERADORA ODONTOLÓGICA LTDA) apresentou suas contrarrazões tempestivamente ([0882326](#)), aduzindo que o recurso citado é protelatório e que a recorrente não utilizou o sistema de forma adequada, pois ele permite ter conhecimento dos lances ofertados nesta fase do certame.

17. Primeiramente, destaca-se que não se observa óbice jurídico na atitude do Pregoeiro ao rever sua manifestação em relação ao recurso analisado após ocorrência de fatos supervenientes, consistentes em imagens da tela do Sistema apresentadas pela licitante vencedora ([0887555](#) e [0887556](#)) e resposta da diligência feita ao Suporte da Central de Serviços do SIASG ([0887562](#) e [0887564](#)). Isso porque, como bem é pontuado na manifestação juntada ao evento [0887603](#), a Administração Pública tem dever de diligência, obrigando-a “adotar postura ativa em relação à busca pela proposta mais vantajosa e pela verdade material, observando o princípio do formalismo moderado” e porque ainda não há decisão da autoridade competente.

18. Destaca-se que o pregoeiro agiu corretamente ao rejeitar, em sua apreciação, as alegações da empresa recorrente, haja vista que foi devidamente oportunizado a todas as licitantes ofertarem lances intermediários durante esta fase do certame, obedecendo o previsto nos itens 7.6, 7.6.2 e 7.2 do Edital.

19. Alinhado a isso, ficou evidente nos autos que a recorrente não soube utilizar as funcionalidades do sistema no tocante a visualização dos melhores lances, por isso não conseguiu visualizar o lance ofertado pela vencedora. Inclusive, esta habilidade de operacionalizar o sistema por parte da licitante é presumida, nos termos item 4.1.4 do próprio instrumento convocatório. Fica claro, então, o dever de todos os licitantes interessados em participar do certame de saber operar no sistema de forma adequada.

20. Ademais, no que diz respeito a possibilidade de conluio entre as empresas ODONT e ODONTOPAR, não há qualquer comprovação desta prática, bem como não se pode comprovar a má-fé da licitante pelo lance irrisório. Assim, não se vislumbra nenhuma conduta a ser adotada por esta Administração.

21. Portanto, e de acordo com a legislação vigente e também com as regras do edital, o pregoeiro lançou mão de medidas que privilegiaram não só o Princípio do formalismo moderado, mas os princípios da ampla competitividade, da busca da verdade material e da obtenção da proposta mais vantajosa.

22. Sem reparos a decisão do pregoeiro, que utilizou seu juízo de retratação, pautado nos documentos juntados ([0887555](#), [0887556](#), [0887562](#) e [0887564](#)), avaliou todas as razões do recurso, com suporte em normas pertinentes ao assunto. Vê-se, portanto, que a decisão do Pregoeiro seguiu fielmente as regras editalícias em relação à solução dos fatos e dos princípios a ela aplicados, do contrário correria o risco de perpetrar uma ilegalidade que desaguaria na nulidade do certame.

23. Releva registrar que o procedimento licitatório foi marcado pela isonomia e probidade. Desse modo, conclui-se que o procedimento transcorreu de forma regular, estando os principais atos e ocorrências devidamente registrados na Ata da Sessão Pública.

24. Nessa linha de reflexão, evidencia-se que restaram atendidas as diretrizes da Lei nº 8.666/93 e da legislação correlata ao pregão, não sendo observada qualquer irregularidade capaz de obstar a validade do procedimento licitatório, o que o torna legítimo e apto a produzir os efeitos legais necessários à formalização da contratação.

III – CONCLUSÃO

25. **Por todo o exposto**, esta Assessoria Jurídica opina:

I - pelo **conhecimento do recurso**, devido ao preenchimento dos pressupostos recursais, e, no mérito, na esteira da Manifestação do Pregoeiro ([0887603](#)) e a fundamentação contida neste opinativo, por sua **improcedência**, com base nos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, consequentemente, pela **manutenção da decisão exarada no âmbito da PE nº 20/2022**, constante da ata de julgamento ([0882324](#));

II - pela **adjudicação do objeto do item 1 em favor da empresa ODONT – OPERADORA ODONTOLOGICA LTDA**, CNPJ nº 34.907.159/0001-06, já que demonstrado nos autos condições para contratação com o setor público; e

III - pela **homologação do certame pela autoridade competente**, com fundamento no art. 4º, XXI e XXII da Lei nº 10.520/02.

26. Vale lembrar que, após a decisão da autoridade superior, os autos devem retornar ao Pregoeiro para publicação do resultado do certame no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e juntada do comprovante aos autos.

27. Por derradeiro, registre-se que esta Assessoria Jurídica analisou os aspectos formais e jurídicos da situação a ela submetida, já que

incompetente legalmente para pronunciar-se acerca de documentos técnicos juntados ao processo associados à aceitação do objeto.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CA-SAL, Analista Judiciário**, em 02/09/2022, às 10:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor Jurídico**, em 02/09/2022, às 10:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0890786** e o código CRC **EA619780**.